



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.699/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Enilson Pontes, Matrícula nº 07001, Fiscal de Obras, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, que contava, à época do ato, com 7.593 dias de serviço, e idade de 40 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. Substituto – Relator*

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. Substituto – Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.699/16

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Enilson Pontes  
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Cuité  
Gestor Responsável: Halina Helinskia Santos Araujo  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.850/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.699/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais do Sr. Enilson Pontes, Matrícula nº 07001, Fiscal de Obras, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO